GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco

Parecer nº 9/IEF/NAR SAO FRANCISCO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0007323/2026-59

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Valdocir Luiz Ceola		CPF/CNPJ: 744.459.286-15
Endereço: Rua Eloi Ferreira da Silva nº 370		Bairro: Flamboyante
Município: Chapada Gaúcha	UF: MG	CEP: 38.689-000
Telefone: (38) 99987-5729	E-mail: valdocirluizceola@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Larga	Área Total (ha): 110,4135
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 7459, Livro: 2-RG Ficha: 1, Comarca: Arinos - MG	Município/UF: Chapada Gaúcha/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116159-A092.92A3.7757.4B05.BFB0.351C.133B.7405

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	1,50	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	1,50	Hectares	23 K	432707.21 m E	8193939.19 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	86,0058

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)

Cerrado	Sensu Stricto		1,50

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Lenha	24	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/03/26

Data da vistoria: 04/05/26

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 05/09/26.

2. OBJETIVO

Este Parecer Único tem como objetivo analisar os dados fornecidos pelo empreendedor através dos documentos anexados no Processo SEI nº 2100.01.0007323/2026-59 comparando-os com dados obtidos por meio de vistoria *"in loco"*, e após análise jurídica, fornecer parecer conclusivo referente ao solicitado no **REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**.

A intervenção ambiental na referida propriedade, com a regularização de 1,50 hectares por meio de AIA CORRETIVA, tem por objetivo a utilização econômica da propriedade, com a finalidade de implantação de atividades agrícolas, com o cultivo de culturas anuais (soja, milho, feijão) e plantio de forrageiras do gênero *Brachiaria* para produção de sementes de pastagens.

Esta solicitação foi requerida para a propriedade denominada Fazenda Larga, localizada no município de Chapada Gaucha-MG. Foi estimado como produto e/ou subproduto vegetal oriundo desta intervenção (24 m³ de lenha de floresta nativa).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel alvo deste requerimento, trata-se da Fazenda larga, localizada no município de Chapada Gaúcha/MG. Possui uma área total de 110,4135 hectares, o equivale a 1,6987 módulos fiscais.

O referido imóvel encontra-se inserido no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3116159-B22F.39AF.58F3.7213.250B.4DEA.87A6.668D

- Área total: 110,4135 ha

- Área de reserva legal: 23,0026 ha

- Área de preservação permanente: 0,0000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 84,4647 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 23,0026 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal: .

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05 fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada. A localização e composição da Reserva Legal **estão** de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Pelas informações declaradas pode-se observar que não foram computadas áreas de APP na área de Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está aprovada conforme o CAR verificado na data de 01/04/2025.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.
§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental, foi solicitado a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,50 hectares (AIA CORRETIVA).

A intervenção ambiental requerida têm por finalidade a implantação de atividades agrícolas, com o cultivo de culturas anuais (soja, milho, feijão) e plantio de forrageiras do gênero *Brachiaria* para produção de sementes de pastagens. Foram estimados como produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção (24 m³ de lenha de floresta nativa) que será utiliado na própria propriedade.

- Taxa de Expediente: Valor: R$ 729,53- Data Pagamento: 25/02/2026

- Taxa florestal: Lenha Nativa - Valor R$389,08- Data Pagamento: 25/02/2026

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23141473**.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA, foram obtidos os seguintes parâmetros referente a área requerida:

- Vulnerabilidade natural: (X) Muito Alta, (x) Alta, ( )Baixa, () Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: () Muito Alta, () Média, () Alta, (x) Baixa, () Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições:

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: (X) Baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 04 de maio de 2026, pelo Técnico da AFLOBIO de Chapada Gaúcha Paulo Henrique Vieira Gomes em companhia da senhora Valéria Aparecida da Silva (Gerente das Unidades de Conservação Parque Estadual da Serra das Araras e RDS Veredas do Acari) e do senhor Carlomar da Silva Lopes (Agente do Parque Estadual da Serra das Araras), constatando-se os seguintes fatos:

- O referido processo refere-se a um projeto regularização ambiental em caráter corretivo em **1,50** (uma hectare e cinquenta ares), conforme descrito no PIA (Projeto de Intervenção Ambiental) apresentado;
- **Observou-se que no empreendimento explora as atividades de culturas anuais com o plantio de soja, milheto, milho e capim braquiária (exploração de sementes), sendo constatado que a única existência de vegetação nativa encontra-se na área destinada a reserva legal e uma pequena parte de remanescente em área comum;**
- **Observou-se que a área destinada a reserva legal encontra-se cercada e bem preservada, sendo que no local notou-se bastante pegadas de animais (tamanduá bandeira, anta, raposa e lobo guará);**
- **Identificou-se no interior da área consolidada a existência de árvores de pequizeiros que foram preservadas quando houve a intervenção ambiental no local;**
- Observou-se que a área da reserva legal foi usada de área testemunha, afim de averiguar as espécies existentes e também a volumetria, na oportunidade foi conferida a parcela 1, a mesma possui medida de 10x 50 metros, na proximidade foi encontrado indivíduos de pequizeiro (**Caryocar brasiliense**) espécie protegida por legislação específica;
- Notou-se que em um ponto na divisa da área da reserva legal foram construídas bacias de contenção de água da chuva, diminuindo assim os riscos de formação de processos erosivos e consequentemente o carreamento de material para as partes baixas;
- **A área do referido imóvel tem uma parte mais especificamente onde está a área no qual requer a regularização que está inserida dentro da Unidade de conservação, APA Estadual Cochá e Gibão, unidade de conservação de uso sustentável, conforme observado em consulta realizada na plataforma do IDE Sisema;**
- Observou-se que o referido imóvel não possui áreas de APP (Área de Preservação Permanente), em seu interior;
- Observou-se que o empreendimento não possui em seu interior nenhum tipo de recurso hídrico superficial e o mesmo encontra-se localizado na micro bacia do Córrego Rio dos Bois, sub bacia do Rio Carinhanha, sendo este um importante afluente da bacia hidrográfica do Rio São Francisco;
- Constatou-se que a topografia é plana e o solo na área predomina os Latossolos Vermelho-Amarelos distróficos e são identificados em extensas áreas dispersas em todo o território nacional associados aos relevos, plano, suave ondulado ou ondulado. Ocorrem em ambientes bem drenados, sendo muito profundos e uniformes em características de cor, textura e estrutura em profundidade. São muito utilizados para agropecuária apresentando limitações de ordem química em profundidade ao desenvolvimento do sistema radicular se forem álicos, distróficos ou ácricos. Em condições naturais, os teores de fósforo são baixos, sendo indicada a adubação fostatada. Outra limitação ao uso desta classe de solo é a baixa quantidade de água disponível às plantas;
- Foi tirado fotos com coordenadas geográficas dos locais vistoriados.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Predominam as superfícies de topografia horizontal com pequenos desnivelamentos

- Solo: Verifica-se a presença de Neossolos Quartzarênicos órticos (RQo) e Neossolos Quartzarênicos hidromórficos (RQg)

- Hidrografia: O empreendimento está inserido na Bacia Federal do São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, com predomínio de campo cerrado

- Fauna: Análise conforme Nota 02/2026 - IEF/URFBIO AMSF - NUREG (137002138).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- Análise técnica realizada em acordo com a Legislação vigente: Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 que versa sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; pela Lei Estadual 20.308/2012 que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (Caryocar brasiliense), e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e por outros dispositivos legais que se fizeram complementares para embasamento deste parecer.

- É objetivo deste parecer a análise do requerimento que visa a regularização de uma área de 1,50 hectares através de AIA CORRETIVA, requeridas para a propriedade denominada Fazenda Larga, no município de Chapada Gaúcha-MG. Foi estimado como produto e/ou subproduto vegetal oriundo desta intervenção (24m³ de lenha de floresta nativa) que de acordo com o requerimento, foram utilizados no próprio imóvel ou incorporados ao solo.

Do Processo:

- Encontra-se devidamente formalizado no SEI sob o nº 2100.01.0007323/2026-59;

- O processo está classificado como sendo não passível de licenciamento, de acordo com a DN COPAM N° 217/2017;

- A formação vegetal da área requerida é típica do Bioma Cerrado, *strictu senso*;

- A propriedade esta registrada no CAR MG-3116159-B22F.39AF.58F3.7213.250B.4DEA.87A6.668D.

Da AIA Corretiva:

- Neste Processo SEI foi requerida AIA Corretiva para 1,50 hectares, em área comum e vegetação típica do Bioma Cerrado;

- Considerando o que preconiza o Art. 13, § 2º, de Decreto 47.749/2019:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Obs.: O requerente apresentou o comprovante (134167364) de pagamento da multa referente ao auto de infração (134167360).

Do Inventário Florestal:

Conforme medições em 7 parcelas lançadas na área de inventário testemunho, a média de altura está em torno de 3,48 metros, o CAP médio em torno de 20,86 centímetros e o número médio de árvores dentro das parcelas é de 15,29 árvores. O número médio de indivíduos arbóreos por hectare com CAP ≥15,00 cm é de 305,71. As espécies em que os maiores números de indivíduos foram mensurados dentro das parcelas são as espécies popularmente conhecidas por: Cascudo (32 indivíduos mensurados), Croadinha (18 indivíduos mensurados) e Mussambé (11 indivíduos mensurados), encontrados respectivamente em 6, 6 e 4 parcelas, de um total de 7 parcelas lançadas na área. Quanto ao estudo da estrutura horizontal das espécies, verificou-se uma maior densidade das espécies popularmente conhecidas por: Cascudo, Croadinha e Mussambé, com densidade de 91,429; 51,429 e 31,429 indivíduos por hectare. Todos os parâmetros fitossociológicos das espécies presentes no Cerrado Sentido Restrito em estudo estão representados nas tabelas do inventário. Quanto à classe diamétricas, observa-se que as maiorias dos indivíduos concentraram-se nas classes 5,50 e 7,5 cm. Dentro das parcelas 2, 1 e 6 foram medidos os maiores números de indivíduos amostrados (21; 16 e 16 indivíduos mensurados) e as parcelas 3, 4 e 6 apresentaram os maiores volumes extrapolado para o hectare (3,793; 3,762 e 3,680 m³/ha).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Segundo o PIA apresentado:

As medidas mitigadoras consistem em ações propostas com a finalidade de reduzir a magnitude ou a importância dos impactos ambientais adversos em relação aos meios físico, biótico e sócio-econômico. - Fazer à conservação dos aceiros e de estradas de acesso a área, procurando mantê-los sempre limpos principalmente aceiros limites a área de reserva legal; - Construção de terraços e plantio em nível na área; - Estar sempre monitorando a área, para que não ocorram perdas de solo; - Observar a legislação ambiental para novas intervenções em vegetação nativa; - Escolher espécies forrageiras, gramíneas e leguminosaes, considerando a sua adaptação ao ambiente, sua resistência/tolerância a pragas, as diferenças existente na propriedade; - Adquirir sementes certificadas na quantidade técnica recomendada; - Realizar periodicamente reposição de nutrientes nas áreas de pastagens, usando os nutrientes de acordo com as analises de solos; - Não utilizar o fogo, como prática de manejo de atividades agrícolas; - Quando fizer uso de controle químico de invasoras, utilizar sempre equipamentos de proteção individual (EPI), pessoal devidamente capacitado e seguir rigorosamente as recomendações do fabricante, evitando a contaminação dos recursos hídricos; - Assegurar que os agrotóxicos e suas embalagens não contaminem o solo e os cursos d'água; - Adotar as recomendações legais para aplicação, manuseio, descarte e devolução das embalagens de agrotóxicos, inclusive a tríplice lavagem; - Manter uma vigilância contra incêndios florestais nos períodos críticos do ano.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0007323/2026-59, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,50 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Larga, município de Chapada Gaúcha/MG, tendo como requerente o Sr. Valdocir Luiz Ceola, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 128505/2020 e posterior implantação de atividades agrícolas, com o cultivo de culturas anuais (soja, milho, feijão) e plantio de forrageiras do gênero *Brachiaria* para produção de sementes de pastagens.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

Por se tratar de uma intervenção em caráter corretivo, os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/ 2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o

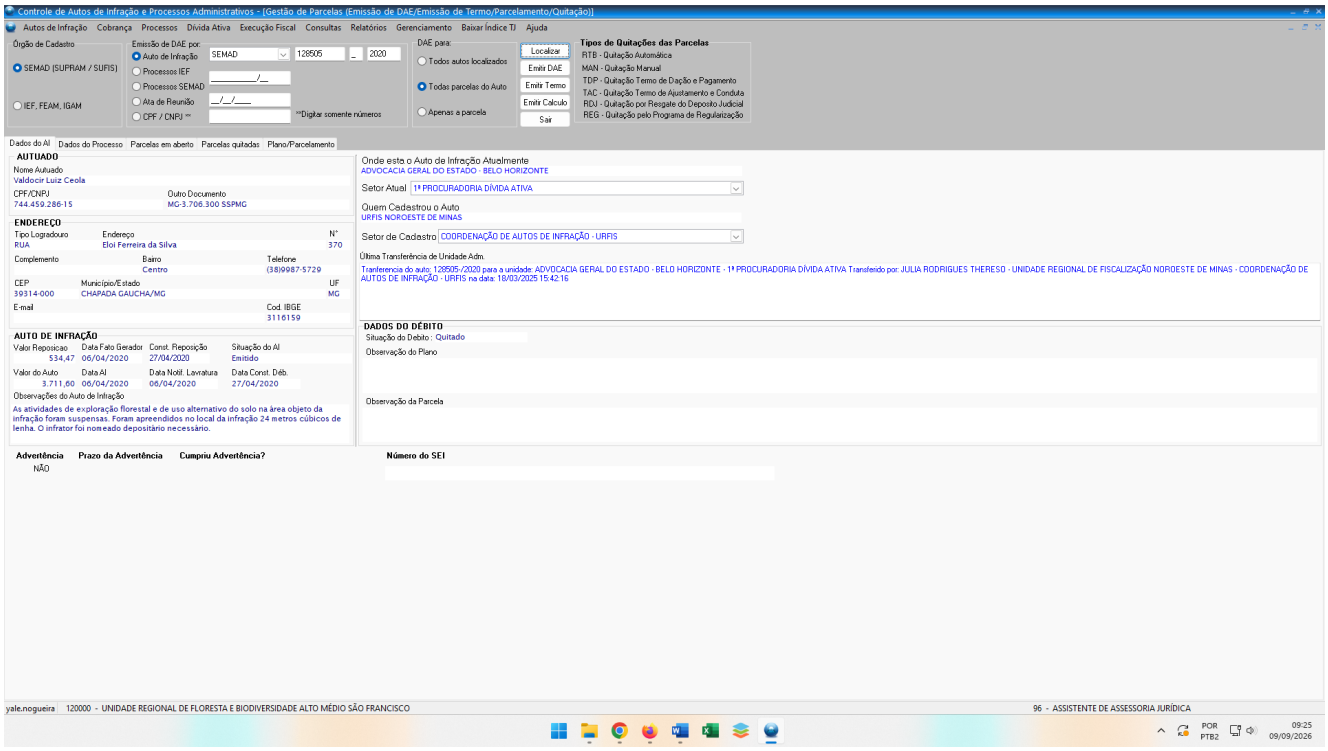
órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular".

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexado o Auto de Infração correspondente a qual se pretende regularizar a intervenção (Doc. 134167356).

O requerente efetuou o pagamento da multa, conforme comprovante (134167364), bem como consulta ao Sistema de Autos de Infração – CAP. Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.



Em cumprimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi apresentado o Relatório Simplificado de Fauna (137002138), sendo o mesmo analisado e aprovado pelo Biólogo da NUREG Regional, através da Nota 02/2026 - IEF/URFBIO AMSF - NUREG (137002138), desde que cumpridas as orientações constantes na mesma.

Área total do imóvel: 110,4135 ha. Apresentada as Certidões de Inteiro Teor, referentes à Matrícula nº 7459 (134167347) e (134167350), expedidas pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Arinos.

O referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (134167352), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Assim, ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, DE CARÁTER CORRETIVO, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM 1,50 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Parecer Técnico do IEF e no Projeto de Intervenção Ambiental do empreendedor, em especial, a preservação das espécies protegidas encontradas na área intervinda. Ressalto ainda, que deverão ser observadas e cumpridas rigorosamente as condicionantes listadas no item 10 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa,

com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,50 hectares (AIA Corretiva), para a propriedade denominada Fazenda Larga, localizada no município de Chapada Gaúcha-MG. Foi estimado como produto e/ou subproduto vegetal oriundo desta intervenção (24 m³ de lenha de floresta nativa) que de acordo com o requerimento, foram utilizados no próprio imóvel ou incorporados ao solo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Manter todas as espécies imunes de corte ou protegidas por lei preservadas	Permanentemente
2	Apresentar após intervenção, relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência - "RELATÓRIO SIMPLIFICADO DAS AÇÕES DE AFUGENTAMENTO DA FAUNA", disponível na página do IEF: http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencaoambiental/termosdereferencia	Após a intervenção
3	Caso haja necessidade de manejo de fauna durante a supressão, deverá ser peticionado ANTES DO MANEJO, via SEI processo de "Autorização de Manejo de Fauna Terrestre para Resgate e Destinação", conforme orientações disponíveis na página do IEF: https://ief.mg.gov.br/web/ief/autoriza%C3%A7%C3%B5es-de-manejo-de-fauna-terrestre	Durante a supressão

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: José Alvino Pinto Vieira **MASP:** 1020931-0
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira **MASP:** 1269081-4

Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira**, **Coordenadora**, em 09/09/2026, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **José Alvino Pinto Vieira**, **Coordenador**, em 14/09/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140288534** e o código CRC **08FE7FE1**.